

Acórdão: 15.324/02/3^a
Impugnação: 40.10105872-76
Impugnante: Hudson Imports Company Ltda
Proc. S. Passivo: José Magalhães Lima/Outros
PTA/AI: 02.000201320-73
Inscrição Estadual: 448.105788-0045
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada, estabelecida neste Estado. Corretas as exigências fiscais, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea “d.3” do RICMS/96 e item 1, da IN DLT/SRE n.º 02/93, o ICMS é devido a Minas Gerais.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, através da empresa TWS – Internacional Trade Ltda., estabelecida em Vitória/ES, importação indireta das mercadorias relativas à Declaração de Importação n.º 01/0828028-9, de 31/08/01, sem o recolhimento do imposto devido a este Estado. A importação indireta restou caracterizada pelos seguintes documentos: etiquetas afixadas pelo fornecedor estrangeiro nos volumes acondicionadores das mercadorias importadas, fotos dos volumes, bem como da relação de mercadorias emitidas pelo exportador.

Lavrado em 05/09/01, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32.

O Fisco manifesta às fls. 90/93, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele, observado o disposto no § 6º;”
(grifo nosso)

Depreende-se da norma acima transcrita, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal.

Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação, vejamos:

O documento de fls. 17, emitido pelo exportador “Saga Form”, faz referência à empresa ora Autuada;

As etiquetas internacionais, de fls. 18, também demonstram que o destino final das mercadorias era a empresa mineira;

A Ordem n.º 66.254, emitida pelo exportador “Saga Form”, fls. 19, relaciona a Autuada como destinatária.

Salienta-se, ainda, que o “Bill of Lading”, fls. 87, já mencionava a empresa Hudson Imports Company Ltda. como destinatária das mercadorias.

Estando fartamente comprovada nos autos tratar-se de importação indireta, legítimas se afiguram as exigências do ICMS e MR, constante do presente Auto de Infração.

Vale acrescentar, ainda, que as razões trazidas pela Impugnante em sua peça de defesa não se prestam a ilidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Thadeu Leão Pereira e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 13/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

JLS

CC/MG